

## RELATÓRIO

**O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator):** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação dos Policiais Penais do Brasil (AGEPPEN-BRASIL), em face da Lei Ordinária nº 10.678, de 13 de setembro de 2017, do Estado do Maranhão.

A norma cuja constitucionalidade se infirma “ *Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Penitenciária estadual, nos termos do inciso IX do art. 19 da Constituição Estadual* ”.

Convém transcrever o diploma legal questionado, com as inclusões promovidas pela Lei nº 10.922/2018, a fim de possibilitar uma visão transversal e exauriente da matéria, *verbis*:

### **Lei Ordinária nº 10.678 de 13 de setembro de 2017, do Estado do Maranhão**

**“Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a administração penitenciária estadual poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado , nas condições e prazos previstos nesta Lei.**

**Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de auxiliares e técnicos no âmbito do sistema penitenciário , desde que não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados.**

**Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Estado .**

Parágrafo único. A contratação de pessoal poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de curriculum vitae.

**Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e prorrogáveis , desde que não ultrapassem o prazo de 04 (quatro) anos.**

**Art. 5º Nos casos omissos, aplica-se a Lei Estadual nº 6.915, de 11 de abril de 1997.**

**Art. 6º O inciso III do art. 4º da Lei Estadual nº 6.915, de 11 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“ Art. 4º (...)**

**III - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º”**

Art. 7º Fica revogado o inciso IX do art. 2º da Lei Estadual nº 6.915, de 11 de abril de 1997.

Art. 7º-A Nas contratações por tempo determinado serão observadas as referências iniciais constante na tabela de vencimento do órgão ou entidade contratante.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º As contratações previstas nesta Lei serão remuneradas por meio de subsídio, já acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em Lei. (artigo incluído pela Lei nº 10.922, de 28 de agosto de 2018)

Art. 7º-B O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por não mais atender a urgência justificadora da presente contratação;

IV - pela inobservância de quaisquer de suas cláusulas e condições;

V - pela extinção da causa transitória que lhe deu ensejo;

VI - pela superveniência de fatos ou adição de normas legais ou regulamentares, de ordem superior, que o tornem inexecutável;

VII - por interesse público devidamente justificado.

Parágrafo único - A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. (artigo incluído pela Lei nº 10.922, de 28 de agosto de 2018)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A Associação dos Policiais Penais do Brasil (AGEPPEN-BRASIL) alega que a Lei nº 10.678/2017, ao permitir a contratação temporária no sistema prisional, área do serviço público maranhense de segurança, viola o princípio da simetria e contraria as alterações propostas pela Emenda Constitucional nº 104/2019 no art. 144 do texto constitucional.

Aduz que a norma atacada, ao permitir a contratação temporária sobretudo da polícia penal, viola o art. 37, que trata das formas de ingresso na Administração Pública, e o art. 144, ambos da Constituição Federal, principalmente em razão do art. 4º da EC nº 104/2019, que ao criar as polícias penais federais, estaduais e distrital, previu expressamente que os quadros da nova corporação seriam compostos exclusivamente por meio de concurso público.

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão manifestou-se em prol da manutenção da vigência da Lei nº 10.678/2017, uma vez que o diploma legal se encontraria em conformidade com o texto constitucional, consoante eDOC 18.

A Assembleia Legislativa alega que o procedimento adotado na tramitação da Medida Provisória nº 241/2017, que ensejou a edição da norma impugnada, cumpriu todas as exigências legais e regimentais, tendo sido aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e analisada pela Consultoria Legislativa.

O Governador do Estado do Maranhão manifestou-se pela improcedência da presente ação direta, consoante eDOC 23.

Defende a compatibilidade da Lei Estadual nº 10.678/2017 com a Constituição, afirmando que as contratações temporárias realizadas no âmbito da administração penitenciária estadual teriam observado todos os requisitos exigidos pelo artigo 37, IX, da Constituição: existência de hipótese legal, prazo determinado estabelecido para as contratações e configuração da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ademais, aduz que o impacto da interrupção das contratações comprometeria “ *de forma direta e inconteste, a manutenção e higidez do sistema prisional do Estado do Maranhão, pois a redução abrupta dos servidores atualmente ativos afetará a rotina das unidades prisionais, com nítido acento no déficit de servidores operantes na SEAP*”. (eDOC 23, p. 41)

O Advogado-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da presente ação direta e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado em parecer assim ementado:

“Contratação temporária. Lei nº 10.678/2017 do Estado do Maranhão, que ‘dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Penitenciária estadual’. Alegada violação aos artigos 25 e 37, incisos II e IX; e 144, caput, e § 5º-A, da Constituição Federal, bem como ao princípio da simetria constitucional. Preliminares. Ilegitimidade ativa. Impugnação deficiente do complexo normativo. Mérito. As hipóteses de contratação em exame estão disciplinadas em normas editadas pela unidade federada competente e possuem balizas circunstanciais e temporais específicas, as quais demonstram o caráter transitório de sua necessidade e a excepcionalidade do interesse público subjacente.

Possibilidade de contratação temporária para o exercício de atividades de caráter permanente. Precedentes desse Supremo Tribunal Federal. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado pela requerente.” (eDOC 29)

O Procurador-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento da presente ação direta e, no mérito, pela procedência do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei 10.678/2017, do Estado do Maranhão. Confira-se a ementa do parecer:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.678 /2017 DO ESTADO DO MARANHÃO. ILEGITIMIDADE DA AUTORA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR TEMPO DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 4º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 104/2019, POLÍCIA PENAL E CARREIRAS DE APOIO. SEGURANÇA PÚBLICA. ATIVIDADE TÍPICA DO ESTADO. EXERCÍCIO EXCLUSIVO POR QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS.

1. Carece de legitimidade para o ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade a entidade cujas finalidades institucionais não guardam pertinência temática com o conteúdo do diploma impugnado.

2. Em estrita observância ao disposto no art. 4º da EC 104/2019, não se admite contratação temporária para o quadro de servidores das polícias penais, cujo ingresso na carreira deverá ocorrer por concurso público e pela transformação dos cargos isolados, dos atuais agentes penitenciários ou equivalentes.

— Parecer pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência do pedido, para que seja declarada inconstitucional a Lei 10.678/2017, do Estado do Maranhão.” (eDOC 32)

**É o relatório.**